



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010931-89.2025.5.03.0030**

Relator: Marcelo Lamego Pertence

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/03/2026

Valor da causa: R\$ 305.293,84

Partes:

RECORRENTE: ZAIRA JULIANA VASCONCELOS ALMEIDA

ADVOGADO: ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA

RECORRIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO: LUCIANO BAUER WIENKE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010931-89.2025.5.03.0030 (ROT)

RECORRENTE: ZAIRA JULIANA VASCONCELOS ALMEIDA

RECORRIDO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

"Ambiente de trabalho saudável, direito de todas e todos!"

EMENTA

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURADO. A configuração do desvio funcional, inclusive o decorrente de acúmulo indevido de funções, depende da demonstração do exercício de funções diversas daquelas contratadas, com novas atribuições e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superiores às do cargo para o qual foi originalmente contratado. É que, neste caso, o acréscimo de atividades em razão do acúmulo de funções constitui alteração contratual lesiva, em afronta ao disposto no art. 468 da CLT, configurando, inclusive, enriquecimento ilícito da empresa. No caso vertente, a autora não logrou provar a execução de atividades efetivamente destoantes (qualitativamente diversas) do plexo de atividades normais inerentes ao contrato. Dessa forma, não há como reconhecer o acúmulo funcional nem deferir o correspondente *plus* salarial.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Contagem, mediante decisão proferido pela Exma. Juíza do Trabalho Thaisa Santana Souza Schneider (ID. ef3eb4d, fls. 328/354), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aviados por **ZAIRA JULIANA VASCONCELOS ALMEIDA** em face de **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do acidente de trabalho no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de indenização por danos morais decorrentes do limbo previdenciário e da inação compulsória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis nos termos da Súmula 439 do C. TST.



Assinado eletronicamente por: Marcelo Lamego Pertence - 24/06/2026 17:53:32 - b33ca47

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26060819413509800000148570124>

Número do processo: 0010931-89.2025.5.03.0030

ID. b33ca47 - Pág. 1

Número do documento: 26060819413509800000148570124

A reclamante interpôs recurso ordinário, sob ID. 3b7493d (fls. 384/407), versando sobre as seguintes matérias: i - rescisão indireta; ii - horas extras; iii - acúmulo de funções; iv - indenização por danos morais decorrentes do limbo previdenciário e acidente de trabalho; v - indenização por danos morais decorrentes de assédio moral e vi - honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada, sob ID. 1e44771 (fls. 411 /417).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que inexistente interesse público a ser protegido no feito.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pela reclamante é tempestivo, considerando-se a publicação da sentença em 23/02/2026, conforme consulta à aba de expedientes do Pje, e razões recursais protocolizadas em 27/02/2026. Regular a representação processual, consoante procuração de ID. d232be0 (fl. 19).

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

JUÍZO DE MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS

Insurge-se a reclamante em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras decorrentes da sobrejornada e da inobservância do intervalo interjornadas.

Sustenta que o conjunto probatório demonstra irregularidades, pois não havia fornecimento de cópia e relatório de cartão de ponto, conforme convenção coletiva da categoria.



Menciona que a cláusula 21ª da CCT limita a 2 horas extras para compensação em banco de horas e determina a compensação até o final do mês, sob pena de pagamento de horas extras com adicional de 100%, conforme cláusula 11ª.

Afirma que não há pagamento de horas extras ou adicionais nos contracheques.

Pondera que a maioria dos cartões de ponto não retrata a jornada efetivamente laborada.

Reporta-se ao depoimento de testemunha que confirma a jornada extraordinária.

Aduz que a reclamada não comprovou o pagamento de horas extras, destacando uma diferença de 17 horas e 43 minutos extras em abril de 2023.

Entende, assim, que os registros de jornada são irregulares e o regime de compensação de jornada viola a convenção coletiva.

Postula a desconstituição dos registros de ponto e a aplicação da jornada fixada na inicial, bem como a indenização das horas extras realizadas com adicional convencional.

Requer a reforma da decisão para deferir as horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, bem como a indenização da jornada suprimida dos intervalos intrajornada e interjornadas, e a desconstituição e invalidação do regime de banco de horas e compensação de jornada, em conformidade com as súmulas nº 338, 85, IV, e 376 do TST, e o art. 60 da CLT.

Examino.

A jornada de trabalho se comprova através dos cartões de ponto, sendo que as anotações deles constantes geram presunção *juris tantum* de veracidade, podendo ser infirmadas por prova em contrário, quando impugnadas pelo trabalhador.

Os cartões de ponto anexados pela reclamada (ID. 30e1fb1 e seguintes, fls. 160/179), apresentam marcações com horários variados de entrada e saída, enquanto os demonstrativos de pagamento (ID. 2a6d2d0, fls. 286/302) evidenciam o pagamento de horas extras. Assim, incumbia à autora comprovar o labor em jornada diversa daquela registrada nos cartões de ponto, ou, ainda, apontar as eventuais diferenças devidas a título de horas extras (art. 818, I, da CLT).



Conforme acertadamente consignado na origem, a prova oral produzida mostrou-se frágil e insuficiente para infirmar a validade dos registros de jornada. A única testemunha ouvida a convite da reclamante apresentou relato incompatível com a própria versão da autora, ao afirmar que esta *"chegava antecipadamente todos os dias, de 2 a 3 horas antes do horário contratual, para realizar a limpeza"*, enquanto a reclamante declarou, em depoimento pessoal, que apenas *"três vezes por semana tinha que chegar mais cedo ao trabalho, chegando às 06h/07h da manhã"*.

Tais divergências comprometem a credibilidade da prova testemunhal e impedem que ela prevaleça sobre a documentação produzida pela empregadora. Assim, reputam-se válidos os controles de jornada juntados aos autos.

Por outro lado, verifica-se que a empresa adotava o sistema de compensação de jornada mediante banco de horas.

As normas coletivas aplicáveis preveem uma série de formalidades em relação ao banco de horas, conforme se observa a seguir:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ADEQUAÇÃO DE JORNADA

É permitido que os empregadores escolham os dias da semana (de segunda-feira a sábado) em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados, para adequá-la às 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas extras, pelo qual as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a (02) duas horas diárias, durante o mês, poderão ser compensadas, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o mês da prestação da hora, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de, ao final do prazo do parágrafo anterior, não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras, conforme previsto na "Cláusula Horas Extras" desta Convenção Coletiva de Trabalho, observando-se o disposto no § 1º da referida cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso concedidas, pela empresa, reduções de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas não poderão se constituir como crédito para a empresa, a ser descontado após o prazo do parágrafo primeiro (§ 1º).



PARÁGRAFO QUARTO

Recomenda-se às empresas que, quando a jornada extraordinária atingir as duas horas diárias, a empresa forneça lanche, sem ônus para o empregado.

PARÁGRAFO QUINTO

As empresas se obrigam a fornecer a seus empregados, até o 05º (quinto) dia útil do mês subsequente, um relatório mensal das horas extras efetivamente realizadas no mês anterior e o saldo atual.

PARÁGRAFO SEXTO

Na aplicação do disposto no parágrafo primeiro deverão as empresas observarem o prazo de vigência deste instrumento coletivo, de forma que em 31/12/2025 não exista saldo no banco de horas." (ID. 8967dbc, fl. 61 - CCT 2024/2025, destaquei)

Todavia, não há nos autos documentos que comprovem que a empresa forneceu à reclamante o saldo mensal das horas extras lançadas a crédito e débito nos cartões de ponto, o que dificulta o controle pela empregada.

Cumprе ressaltar que referido sistema depende de transparência suficiente para dar condições ao empregado de acompanhar o saldo de horas (horas creditadas e debitadas), as compensações ou quitação das horas extras eventualmente não compensadas, o que não se deu no presente caso.

Por conseguinte, não há como reputar válido o sistema de compensação mediante banco de horas adotado pela empresa, fazendo jus a reclamante ao pagamento das horas extras devidas.

No que diz respeito ao intervalo interjornadas, os registros de ponto reputados válidos não evidenciam qualquer irregularidade. Competia à reclamante demonstrar a ocorrência de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto em lei, nos termos do art. 818, I, da CLT. Contudo, ao impugnar a documentação apresentada, a autora não indicou, sequer por amostragem, qualquer dia em que o intervalo interjornadas tenha sido desrespeitado, razão pela qual não há falar em pagamento de horas extras sob esse fundamento.

Registre-se, ainda, que não integra a petição inicial pretensão relativa à supressão do intervalo intrajornada, limitando-se a controvérsia ao intervalo interjornadas.

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária/44ª semanal, o que for mais benéfico, conforme se apurar nos cartões de ponto, por todo o período imprescrito, acrescidas do adicional



convencional, ou, na sua ausência, do legal, bem como os reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%, autorizada a dedução de parcelas pagas sob o mesmo título, desde que comprovadas nos autos.

Para apuração das horas extras deferidas, deverão ser observadas as parcelas salariais que compõem a base de cálculo, a evolução salarial da autora, o divisor 220, os termos da Súmula 264/TST, bem como o disposto na OJ nº 394 da SDI-1 do TST, inclusive sua modulação de efeitos.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Não se conforma a reclamante com a r. decisão de origem que julgou improcedente o pedido referente ao acúmulo de funções.

Menciona que o documento de descrição de cargos é apócrifo e que a reclamante nunca concordou em trabalhar em multifunção.

Cita o depoimento de sua testemunha, que confirma as diversas funções simultâneas exigidas.

Argumenta que as funções executadas não eram inerentes ao cargo contratado, violando o art. 7º, XXVI, da CF/88 e o art. 13 da Lei nº 6.615/78.

Pondera que a matéria pode ser extraída da interpretação analógica do art. 13 da Lei nº 6.615/78 e teleológica do art. 8º da Lei nº 3.207/57.

Requer a reforma da r. decisão para condenar a recorrida ao pagamento de adicional por acúmulo de função, em percentual não inferior a 30% de sua remuneração.

Analiso.

A configuração do desvio funcional, inclusive o decorrente de acúmulo indevido de funções, depende da demonstração do exercício de funções diversas daquelas contratadas, com novas atribuições e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superiores às do cargo para o qual foi originalmente contratado.

É que, neste caso, o acréscimo de atividades em razão do acúmulo de funções constitui alteração contratual lesiva, em afronta ao disposto no art. 468 da CLT, configurando, inclusive, enriquecimento ilícito da empresa.



Somente se pode cogitar de acúmulo funcional quando a atividade que o laborista sustenta estar exercendo em acúmulo/desvio constitua, de fato, uma outra função, isto é, um conjunto de atribuições, práticas e poderes que situam o trabalhador em um posicionamento específico na divisão de trabalho da empresa.

Não é todo e qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação pecuniária adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquele que, efetivamente, compromete as funções para as quais foi contratado o empregado, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho.

Este é, aliás, o raciocínio contido no parágrafo único do art. 456 da CLT, in verbis:

"Art. 456. Parágrafo único. À falta ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal."

De acordo com a versão proemial, *"a reclamante, após o período de experiência, sofreu acúmulo de função, com o passar do tempo a reclamada agregou funções de Atendente ao cliente, Reposição, Operador de Hipermercados, Operar Caixa, Limpeza, Auxiliar de Perecíveis, funções alheia ao contrato e não inerente ao seu cargo"* (ID. 92e615f, fl. 07).

Na contestação, defende a reclama que *"o Reclamante somente exerceu as atribuições atinentes às funções para as quais foi contratado, as quais são absolutamente compatíveis com sua condição pessoal. Por óbvio que o Reclamante desempenhava diversas tarefas dentro da sua jornada de trabalho, mas todas eram inerentes ao cargo que ocupava, não havendo que se falar em funções adicionais e acúmulo de funções"* (ID. ea6c7d4, fl. 117).

Tal como consignado na origem, a única testemunha arrolada pela reclamante, Sra. Ana Lúcia, declarou que as operadoras de caixa fazem organização e limpeza do caixa como parte regular de suas atribuições, o que não configura exercício de função específica de auxiliar de limpeza, mas simples dever de conservação do ambiente de trabalho.

Além disso, o referido depoimento revela inconsistências que fragilizam sua força probatória. A testemunha atribuiu à reclamante o exercício de atividades não mencionadas na petição inicial, como atuação no setor de eletrodomésticos e no *e-commerce* da empresa, circunstância que evidencia desalinhamento entre a narrativa inicial e a prova oral produzida.

Some-se a isso o fato de que a testemunha já havia apresentado contradições relevantes em outros aspectos da controvérsia, circunstância que compromete a



credibilidade de suas declarações e impede que estas prevaleçam sobre a ausência de prova objetiva do alegado acúmulo funcional.

Entendo que não logrou a autora comprovar a execução de atividades efetivamente destoantes (qualitativamente diversas) do plexo de atividades normais inerentes ao contrato.

Não havendo prova de que a reclamante passou a exercer, de forma habitual, funções alheias àquelas para as quais foi contratada, não há como reconhecer o acúmulo funcional nem deferir o correspondente *plus* salarial.

Desprovejo.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO

Não se conforma a reclamante com o valor fixado a título de indenização por danos morais decorrentes do limbo previdenciário e do acidente de trabalho, pleiteando sua majoração.

Argumenta que a reclamada, grande empresa francesa multinacional do ramo de hipermercados, abusou do seu poder diretivo ao praticar condutas ilícitas que causaram danos patrimoniais e personalíssimos.

Ressalta que tais atos violaram a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III, da CF/88, e os direitos do trabalhador previstos no art. 7º, V, X, XXVI, XXXIV, da CF/88.

Pontua que a inação compulsória, sem recebimento de proventos da previdência social, configura dano moral "in re ipsa", conforme o Tema 88 do TST.

Ao exame.

A r. decisão de origem assentou-se nos seguintes fundamentos, *verbis*:

"A reclamante alega que sofreu acidente de trabalho em 05/12/2024, durante o horário de trabalho, com torção no pé direito, ficando afastada por cerca de 26 dias. Afirma que, ao retornar após a alta previdenciária, foi impedida pela reclamada de trabalhar, sem que lhe fosse realizado o exame de retorno nem expedido o ASO, em descumprimento ao art. 168 da CLT. Sustenta que ficou sem salário e sem benefício previdenciário por mais de 20 dias a partir de 03/01/2025, caracterizando limbo previdenciário e inação compulsória. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 decorrente do acidente, e de R\$ 100.000,00 decorrente do limbo previdenciário e da inação compulsória.



A reclamada, em defesa, reconhece a ocorrência do acidente, detalhando que ele se deu durante o uso de patins no exercício das atividades da reclamante. Sustenta que forneceu treinamento adequado para o uso do equipamento, que a função de fiscal de caixa não é atividade de risco acentuado e que não houve negligência ou conduta ilícita de sua parte. Não impugnou especificamente os fatos relativos ao limbo previdenciário, à recusa de reintegração após a alta do INSS nem à ausência de realização do exame de retorno.

Examino.

A ocorrência do acidente de trabalho é incontroversa. A própria defesa reconhece o evento, detalhando as circunstâncias em que se deu a torção sofrida pela reclamante durante o desempenho de suas atividades. O documento de ID 8c55996 confirma o afastamento previdenciário da reclamante no período de 21/12/2024 a 02/01/2025, em decorrência do acidente.

No caso dos autos, entendo que a atividade exercida pela reclamante caracteriza-se como de risco acentuado, uma vez que a trabalhadora utilizava patins para se locomover no interior do estabelecimento comercial da reclamada. Diante disso, com base no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, entendo que o empregador tem responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, pelos danos sofridos pela empregada.

A seu turno, reza o artigo 157, I, da CLT que compete às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, sendo responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (artigo 19, §1º, da Lei nº 8.213/91).

O nexo de causalidade entre o acidente e o exercício das funções na reclamada está demonstrado pelo afastamento previdenciário registrado no documento de ID 8c55996.

É de se presumir a angústia e a ansiedade decorrentes do evento, mormente porque a autora ficou afastada de suas atividades por mais de vinte dias, o que inegavelmente causa desconforto e apreensão.

Por outro lado, apesar das alegações da reclamada de adoção das medidas de segurança necessárias, certo é que o sistema de proteção não foi suficientemente eficaz para impedir o acidente. Não basta que sejam ofertados equipamentos e treinamentos adequados. É necessário que seja realizada a esmerada fiscalização quanto ao cumprimento das medidas de segurança, a fim de que sejam propiciadas condições seguras de trabalho, o que não ocorreu na presente hipótese.

Quanto ao limbo previdenciário, a reclamante afirma que, após receber alta previdenciária em 02/01/2025, se apresentou para retornar ao trabalho, mas foi impedida pela reclamada, que se recusou a realizar o exame de retorno e a expedir o ASO, em descumprimento ao art. 168 da CLT. Sustenta que ficou sem salário e sem benefício previdenciário a partir de 03/01/2025, caracterizando o chamado limbo previdenciário.



A reclamada não impugnou especificamente esses fatos em sua defesa, limitando-se a negar genericamente as alegações da inicial, o que torna os fatos relativos ao limbo previdenciário incontroversos, nos termos do art. 341 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

Ademais, os contracheques de ID 2a6d2d0 (fls. 299/300) confirmam que não foram pagos os salários de janeiro e fevereiro de 2025, o que corrobora objetivamente a narrativa de que a reclamante ficou sem qualquer contraprestação nesse período, sem receber da empresa nem do INSS.

Sendo assim, evidenciado que, após a cessação do benefício previdenciário, a reclamante se apresentou para trabalhar e foi impedida de retornar às suas atividades pela reclamada, que não adotou as providências necessárias para reintegrá-la nem para encaminhá-la a novo benefício previdenciário.

Finda a causa da suspensão contratual e permanecendo o vínculo empregatício (art. 476 da CLT), é da empregadora a responsabilidade pelo pagamento dos salários após a alta médica conferida pelo INSS, pois a partir do momento em que o empregado se apresenta ao trabalho, encontra-se à disposição do empregador, a teor do art. 4º da CLT.

Aliás, nesse sentido, as seguintes ementas extraídas de decisões proferidas por este Regional:

"LIMBO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Após a cessação do benefício previdenciário, de que o réu tinha ciência, o contrato retomou o curso, e como demonstrado nos autos a reclamante apresentou-se para trabalhar. Nesse momento, cumpria ao reclamado tomar as medidas tendentes a retirar a trabalhadora do "limbo jurídico" em que se viu, sem receber salários ou benefício previdenciário, optando por dispensá-la ou reintegrá-la, o que não cuidou de fazer como de sua obrigação. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011027-05.2018.5.03.0013 (RO); Disponibilização: 05/07 /2019; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: João Bosco Pinto Lara).

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE A CONCLUSÃO DO INSS E DA EMPRESA ACERCA DA CAPACIDADE LABORATIVA DO EMPREGADO. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RETORNO AO EMPREGO. OBSTÁCULO IMPOSTO PELA EMPRESA. READAPTAÇÃO. Se o reclamado contribuiu para a hibernação do contrato de trabalho, não possibilitando à autora o seu retorno ao emprego, por entendê-la inapta para o labor, após a alta previdenciária, deve ser compelido ao pagamento dos salários referentes ao período, bem como à readaptação funcional em cargo compatível com a sua condição. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010229- 63.2019.5.03.0157 (RO); Disponibilização: 20/09/2019, DEJT/TRT3 /Cad.Jud, Página 1182; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque)

A conduta da reclamada de impedir o retorno da empregada ao trabalho após a alta previdenciária, sem encaminhá-la a novo benefício nem pagar seus salários, configura ato ilícito que viola a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88) e o valor social do trabalho (art. 1º,



inciso IV, da CF/88), sujeitando-a ao dever de indenizar os danos morais daí decorrentes.

Destaca-se que o dano moral é indenizável, não só por ofensa a direitos personalíssimos, mas por violação a outros direitos de ordem pessoal, como é o caso da integridade física, em face do comprometimento da saúde do obreiro. Outrossim, o dano moral - nos casos envolvendo acidentes do trabalho e limbo previdenciário - configura-se como in re ipsa, ou seja, é desnecessária a sua comprovação, sendo o sofrimento presumido, em virtude da própria natureza do dano.

A condenação em indenização por danos morais não só tem o propósito de compensar o sofrimento e dissabores decorrentes do dano sofrido pelo reclamante, como também tem cunho pedagógico, com o fim de chamar a atenção da ré para a observância das normas relativas à saúde e segurança de seus empregados.

Por todo o exposto, considerando a extensão do dano, a ausência de sequelas físicas permanentes comprovadas, o período em que a reclamante ficou sem renda nem benefício, a capacidade econômica da reclamada e o caráter pedagógico da condenação, arbitro a indenização por danos morais decorrentes do acidente de trabalho no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a indenização por danos morais decorrentes do limbo previdenciário e da inação compulsória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis nos termos da Súmula 439 do C. TST." (ID. ef3eb4d, fls. 341/345)

Pois bem.

No caso dos autos, restou incontroverso que a reclamante sofreu acidente de trabalho em 05/12/2024, durante a jornada laboral, ocasionando torção no pé direito e afastamento previdenciário por aproximadamente 26 dias.

Conforme reconhecido na origem, a responsabilidade da reclamada decorre não apenas da teoria objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, em razão da exposição da empregada a risco acentuado decorrente da utilização de patins para locomoção no interior do estabelecimento, mas também da culpa patronal, diante da ausência de comprovação da adoção de medidas eficazes de prevenção capazes de evitar a ocorrência do sinistro.

Com efeito, a Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXII, assegurou como direito dos empregados "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", razão pela qual incumbe ao empregador propiciar ao empregado condições ideais para que o trabalho contratado seja executado de forma segura, a fim de se evitar, ou, pelo menos, minimizar, a possibilidade de ocorrência de adoecimento.

O meio ambiente equilibrado está intimamente ligado à saúde do trabalhador, devendo o empregador priorizá-lo no quadro de ações da empresa, na forma do art. 5º, XXII e XXIII, art. 170, II e III, da CF.

A teor do §1º do art. 19 da Lei 8.213/1991, *"a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador"*.

Nesse mesmo sentido, o art. 157 da CLT: *"Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente"*.

Vale transcrever a definição dada por Sebastião Geraldo de Oliveira, acerca do chamado dever geral de cautela, não observado pela ré, como *"um dever fundamental do empregador de observar uma regra genérica de diligência, uma postura de cuidado permanente, a obrigação de adotar todas as precauções para não lesar o empregado"* (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTR: São Paulo, 2008, pág. 176).

Quanto ao dano moral, este traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio ou sistema de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem e a integridade física, denotando toda ordem de sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam a subjetividade/psiquismo ou a expressão material/imaterial do ser, que é valorosa e digna por sua própria condição humana.

No presente caso, por ter sido submetida a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, sem a devida proteção, o dano à esfera moral da autora se caracteriza *in re ipsa*.

A configuração do prejuízo moral é inequívoca e prescinde de prova do respectivo prejuízo, decorrendo do próprio acidente de trabalho sofrido. As dores, os transtornos e sofrimento psíquico que acometeram a reclamante e não podem ser desprezados ou apagados.

No que concerne ao valor arbitrado, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o *quantum* da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, CR/88), tendo como anteparo o juízo de moderação e equidade do Julgador, atendendo aos seguintes critérios: a) deve satisfazer o ofendido de



forma equivalente à gravidade dos danos sofridos e seus respectivos efeitos; b) deve estar em sintonia com a situação econômica das partes; e c) deve apresentar um viés educativo para o ofensor, dissuadindo-o da reiteração da prática danosa, omissiva ou comissiva.

Considerando todos esses balizamentos, a extensão dos transtornos impostos à autora, o grau de culpa da ré e a dimensão econômico-financeira da empresa, majoro a indenização por danos morais arbitrada na origem para o importe de R\$ 10.000,00.

Quanto ao limbo previdenciário, igualmente não há controvérsia acerca da ocorrência dos fatos.

A prova dos autos demonstra que, após a alta previdenciária concedida em 02/01/2025, a reclamante se apresentou para retorno às atividades, tendo sido impedida de reassumir suas funções pela empregadora, que deixou de providenciar o exame de retorno ao trabalho e a emissão do respectivo ASO, mantendo-a sem percepção de salários e sem recebimento de benefício previdenciário.

A situação retratada caracteriza o denominado limbo jurídico-previdenciário, instituto amplamente reconhecido pela jurisprudência trabalhista, que se verifica quando o empregado, considerado apto pelo INSS, não é autorizado pelo empregador a retornar ao trabalho, permanecendo desprovido tanto de remuneração quanto de benefício previdenciário.

Encerrada a suspensão contratual decorrente do afastamento previdenciário, retomam-se integralmente os efeitos do contrato de trabalho, incumbindo ao empregador receber o empregado, readaptá-lo em função compatível, quando necessário, ou assumir o pagamento dos salários correspondentes, não lhe sendo lícito transferir ao trabalhador os riscos inerentes à atividade econômica, nos termos do art. 2º da CLT.

Ao manter a reclamante em situação de absoluta desassistência financeira, a reclamada violou os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, consagrados no art. 1º, III e IV, da Constituição da República.

Nessa hipótese, o dano moral também se presume, porquanto a privação simultânea de salário e benefício previdenciário ultrapassa o mero dissabor cotidiano, atingindo diretamente a subsistência do trabalhador e gerando inequívoco abalo à sua esfera íntima e existencial.

Corroborando esse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Tema Repetitivo nº 88, firmou a tese de que *"a conduta do empregador, ao impedir o retorno do empregado ao trabalho e inviabilizar o recebimento da sua remuneração após a alta previdenciária, mostra-se ilícita e configura dano moral in re ipsa, sendo devida a indenização respectiva"*.



Dessa forma, considerando a extensão dos transtornos impostos à autora, o grau de culpa da ré e a dimensão econômico-financeira da empresa, majoro a indenização por danos morais arbitrada na origem para o importe de R\$ 15.000,00.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo para majorar as indenizações por danos morais fixadas na origem para R\$ 10.000,00 pelo acidente de trabalho e R\$ 15.000,00 pelo limbo previdenciário.

Quanto aos critérios de atualização monetária, a indenização por danos morais deverá ser atualizada conforme o seguinte parâmetro: a partir do ajuizamento da ação até o dia 29 de agosto de 2024, será utilizada a taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora, haja vista precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal exarado no sentido de que a taxa SELIC já engloba os juros moratórios e a correção monetária, o que afasta a aplicação do critério cingido constante da Súmula n.º 439 do TST, ressaltando-se não se haver falar na diferenciação entre a disciplina afeta à matéria em tela e aquela atinente a dívidas trabalhistas comuns. A partir de 30 de agosto de 2024, no entanto, a correção monetária deverá ser mensurada conforme o IPCA apurado e divulgado pelo IBGE, ou índice que vier a substituí-lo (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil), e quanto aos juros, será adotada a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil; se o resultado for negativo após a dedução, deverá ser considerada uma taxa equivalente a zero para cálculo da taxa de juros no período de referência. Também nesse sentido: E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO

Protesta a reclamante contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes do alegado assédio moral.

Sustenta que restou comprovada a submissão a práticas ilícitas, especificamente o controle e a restrição ao uso do banheiro, impondo ao trabalhador aguardar a substituição por tempo aproximado de 20 a 30 minutos.

Aduz que tal procedimento causa constrangimento e caracteriza tratamento degradante e sub-humano, atraindo a incidência dos arts. 186 e 187, caput, do CC/02, combinados com o art. 927, caput, do CC/02.



Defende que a situação relatada insere o empregado em estado de humilhação e desconforto, violando os direitos à honra, intimidade e imagem, assegurados pelo art. 5º, V e X, da CF/88.

Requer, assim, a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral.

Aprecio.

O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexo de causalidade e implemento do dano. Esse último a caracterizar-se por dor física ou moral em virtude da ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade.

Em sede constitucional, a reparação por danos morais encontra previsão específica no art. 5º, incisos V e X, os quais transcrevo a seguir:

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem."

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Por sua vez, no plano infraconstitucional, a indenização por danos morais encontra-se normatizada principalmente nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, *verbis*:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

O dano moral traduz, pois, lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem pessoal e a integridade física. Está relacionado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.



O assédio moral, a seu turno, é modalidade de dano moral, qualificada como ato de violência psicológica, que se expressa com gestos, palavras, atitudes ou escritos tendentes a comprometer/desestabilizar o equilíbrio emocional ou a integridade psíquica do trabalhador, por ofensivos à sua dignidade, personalidade ou valor pessoal, representando azaques geralmente tentados sob o manto do regular exercício das prerrogativas patronais.

Considerando que o vínculo empregatício é pautado pela dependência como característica essencial, excessos qualificados por rispidez excessiva e tenaz, ou ainda afrontas reiteradas de superiores hierárquicos, configuram postura atentatória à dignidade do polo relacional que depende, continuamente, da alocação de sua força de trabalho para sua sobrevivência e de sua família, pois exacerba condição de subserviência, e acarreta indébita humilhação, no bojo da qual a intimidação é utilizada como instrumento de controle e coerção, ainda que a extrapolação tenha contornos de dissimulado verniz social.

A condição de dependência/subordinação do empregado não autoriza quaisquer violências à sua integridade psíquica/moral, e pouco importa que o assédio seja direcionado indiscriminadamente a todos os trabalhadores submetidos a uma liderança abusiva, o que, aliás, só agrava a situação.

Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício dessas faculdades encontra limite nos direitos que conformam a personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, entre outros.

Quando a empresa extrapola os legítimos contornos do poder diretivo e expõe o empregado a abusiva/vexatória sujeição, maculando a sua dignidade, deve arcar com a reparação dos danos morais causados por essa conduta.

No caso vertente, não restou demonstrado tratamento desrespeitoso /intimidatório dispensado pelos superiores à reclamante.

Por outro lado, a testemunha arrolada pela reclamante, Sra. Ana Lúcia, declarou que "**a reclamante não conseguia ir ao banheiro toda vez que precisava; que o operador de caixa para ir ao banheiro tem que acender a luz e esperar a substituição, o que demorava bastante, de 20 a 30 minutos aproximadamente**" (ID. 3c49b8c, fl. 322, destaquei).

O depoimento prestado pela testemunha denota a existência de restrições /limitações ao uso do banheiro, erigidas sob suposta condição de organização das idas ao banheiro para que o caixa não fique desguarnecido ou ainda para reorganização da atividade.



Ressalte-se que a existência de quaisquer condicionamentos à utilização do banheiro constitui ato atentatório à dignidade do trabalhador, que não pode ser tolhido com vistas ao pronto atendimento de suas necessidades fisiológicas.

Resta cabalmente configurado, portanto, o dano moral.

Peço vênica para reproduzir os seguintes arestos do C. TST:

"II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO. Hipótese em que a Corte de origem negou provimento ao recurso ordinário da autora por entender que " o fato de a reclamada organizar a forma de acesso de forma a não deixar o ponto de atendimento sem o operador é peculiar ao poder de comando do empregador ." Ora, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a restrição do uso de banheiro expõe indevidamente a privacidade do empregado, ofendendo sua dignidade e privacidade, bem como evidencia o abuso do poder diretivo do empregador, a caracterizar dano moral passível de reparação. Esta Corte Superior também entende que o simples fato de ser necessário o pedido de autorização para a ida ao banheiro, ainda que deferido pelo empregador, configura abuso do poder diretivo empresarial. Logo, devida a compensação por dano moral, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa da empregadora, o efeito pedagógico da sanção, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso de revista conhecido e provido." (RRAg-1000991-89.2018.5.02.0472, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 05/06/2025, grifei).

"3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO DO USO DE BANHEIRO I . A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a restrição ao uso de banheiro por parte do empregador, em detrimento da satisfação das necessidades fisiológicas dos empregados, acarreta ofensa aos direitos de personalidade. Entende, ainda, que o condicionamento do uso de banheiros à autorização prévia viola o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República), traduzindo-se em verdadeiro abuso no exercício do poder diretivo da empresa (art. 2º da CLT), o que configura ato ilícito, sendo, assim, passível de compensação por dano moral. Precedentes. II. No caso dos autos cinge-se a controvérsia em analisar se das premissas fáticas consideradas no Tribunal Regional - de que a parte reclamante, operadora de caixa de supermercado, em estabelecimento com mais de 200 funcionários, era submetida a regras ao uso do banheiro, mencionadas como possibilidade utilização "quando fosse autorizada" e pelo "prazo de 15 minutos" - exsurge ato ilícito da empregadora ensejador de dano moral. Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu pelo indeferimento do pedido indenizatório aos fundamentos de que "é bastante crível que uma empresa com o quadro de 200 empregados possua regras para o uso de sanitários sem que isso implique em limitação desarrazoada", de que "a Reclamante não menciona qualquer problema de saúde, ainda que súbito ou temporário", e de que "somente os danos qualificados por uma grave e anormal violação à dignidade podem ser entendidos como fatos



geradores do dever de indenizar". III . Desse modo, constata-se que a decisão do Tribunal de origem revela contrariedade à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, uma vez que a restrição ao uso do banheiro não pode ser considerada conduta razoável, pois configura afronta à dignidade da pessoa humana e à privacidade, aliada ao abuso do poder diretivo do empregador. Ademais, é cediço que o risco da atividade econômica é do empregador, que não pode ser transferida ao empregado. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-2121-72.2014.5.17.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 26/04/2024, grifei).

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO. A delimitação do acórdão Regional aponta para o incontroverso controle pelo empregador do acesso dos empregados ao banheiro. Ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, a restrição do uso de banheiro expõe indevidamente a privacidade do empregado, ofendendo sua dignidade. Tal procedimento revela abuso aos limites do poder diretivo do empregador passível de indenização por dano moral. Nesses termos, evidenciados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil patronal, subiste a procedência do pleito de indenização por danos morais, caracterizados in re ipsa, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Não merece reparos, portanto, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais fixada no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Agravo não provido" (TST, 2ª Turma, Ag-RRAg-11487-26.2016.5.18.0051, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/11/2023, grifei).

"DANO MORAL. ASSÉDIO ORGANIZACIONAL. RESTRIÇÃO PELA EMPREGADORA AO USO DE BANHEIRO PELA EMPREGADA. INFLUÊNCIA NO CÁLCULO DO PIV. PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA OIT DE UM AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO E SAUDÁVEL. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DA EMPREGADA IN RE IPSA . ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. No caso, o pedido de indenização por danos morais foi fundado em assédio moral pela restrição de uso do banheiro durante a jornada de trabalho. Extrai-se do acórdão regional que havia controle indireto pela empregadora de idas ao banheiro dos seus empregados e que o excesso de intervalo para as idas ao banheiro influenciava na produtividade da empregada, o que poderia acarretar a redução do PIV. Tal restrição diverge do Princípio Fundamental da OIT de um meio ambiente de trabalho seguro e saudável e ofende a NR-17, anexo II do Ministério do Trabalho e Emprego. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que a restrição pelo empregador ao uso de banheiro pelos seus empregados fere o princípio da dignidade da pessoa humana, tutelado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, traduzindo-se em verdadeiro abuso no exercício do poder diretivo da empresa (artigo 2º da CLT), o que configura ato ilícito, sendo, assim, indenizável o dano moral sofrido pelos empregados. Por outro lado, cabe salientar que a ofensa à honra subjetiva da reclamante se revela in re ipsa, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral sofrido em decorrência da restrição ao uso do banheiro a que a trabalhadora estava submetida. Isso significa afirmar que o dano moral se configura independentemente de seus efeitos, já que a dor, o sofrimento, a angústia, a tristeza ou o abalo psíquico da vítima não são



passíveis de serem demonstrados, bastando que ocorra violação efetiva de um direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana para que o dano moral esteja configurado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (TST, 3ª Turma, RR-229-85.2021.5.09.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023, grifei).

Destarte, verificada a existência dos danos morais, resta a fixação do valor da indenização.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o *quantum* da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, CR/88), tendo como anteparo o juízo de moderação e equidade do Julgador, atendendo aos seguintes critérios: a) deve satisfazer o ofendido de forma equivalente à gravidade dos danos sofridos e seus respectivos efeitos; b) deve estar em sintonia com a situação econômica das partes; e c) deve apresentar um viés educativo para o ofensor, dissuadindo-o da reiteração da prática danosa, omissiva ou comissiva.

Considerando todos esses balizamentos, a extensão dos transtornos impostos à autora, o grau de culpa da ré e a dimensão econômico-financeira da reclamada, arbitro a indenização por danos morais em R\$10.000,00.

Quanto aos critérios de atualização monetária, a indenização por danos morais deverá ser atualizada conforme o seguinte parâmetro: a partir do ajuizamento da ação até o dia 29 de agosto de 2024, será utilizada a taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora, haja vista precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal exarado no sentido de que a taxa SELIC já engloba os juros moratórios e a correção monetária, o que afasta a aplicação do critério cingido constante da Súmula n.º 439 do TST, ressaltando-se não se haver falar na diferenciação entre a disciplina afeta à matéria em tela e aquela atinente a dívidas trabalhistas comuns. A partir de 30 de agosto de 2024, no entanto, a correção monetária deverá ser mensurada conforme o IPCA apurado e divulgado pelo IBGE, ou índice que vier a substituí-lo (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil), e quanto aos juros, será adotada a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil; se o resultado for negativo após a dedução, deverá ser considerada uma taxa equivalente a zero para cálculo da taxa de juros no período de referência. Também nesse sentido: E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024.

Parcialmente provido o apelo, nesses termos.

RESCISÃO INDIRETA



Não se conforma a reclamante com a improcedência do pedido de rescisão indireta.

Alega que a recorrida cometeu faltas graves e descumpriu obrigações contratuais, aptas a ensejar a rescisão indireta, conforme o art. 483 da CLT.

Sustenta que sofreu "limbo previdenciário" e inação compulsória por mais de 20 dias, sem receber da previdência social por culpa da empresa.

Menciona violação da honra e dignidade no trabalho, com controle e restrição do uso do banheiro, configurando ato ilícito nos moldes dos arts. 186, 187 e 927 do CC/02.

Impugna o documento de descrição de cargos, aduzindo ser apócrifo e que nunca concordou em trabalhar em multifunção, o que foi comprovado pela instrução processual.

Continua a impugnação aos cartões de ponto, alegando que não podia fazer todas as marcações dos horários efetivamente laborados, e que a reclamada exigia mais de duas horas extras diárias de forma habitual, violando a cláusula 40ª, parágrafo quarto, incisos I, III, IV, da CCT.

Aponta que a reclamada não comprovou o pagamento de horas extras, havendo diferença apurada de 17 horas e 43 minutos extras, com adicional de 100%, no mês de abril de 2023, em violação à cláusula décima nona da CCT.

Destaca que não havia entrega de cópia do cartão de ponto e relatório de horas extras, em desacordo com a cláusula 36ª, parágrafos 1º e 5º, e cláusula 40ª, parágrafo terceiro, da CCT.

Pondera que o d. Juízo *a quo* não considerou o conjunto probatório, que demonstra supressão dos intervalos interjornadas e intrajornada e horas extras não registradas.

Argumenta que a supressão de horas extras, mesmo que parcial, é falta grave a ensejar a ruptura do contrato de trabalho.

Requer, assim, a reforma do julgado para deferir a rescisão indireta e seus consectários, como FGTS + 40%, aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários, guias TRCT, SD, CD, chaves de conectividade, saldo de salário, multa do art. 467 e indenização do art. 477 da CLT.

Vejamos.



A rescisão indireta do contrato de trabalho constitui forma atípica de rompimento contratual, que só deve ser declarada em situações extremas, que impeçam a continuidade da relação de emprego.

A justa causa impingida ao empregador há de se pautar em fatos graves, robustamente provados, exigindo motivação jurídica bastante para o reconhecimento da impossibilidade de se manter o vínculo de emprego.

Nos termos do art. 483 da CLT, o empregado poderá considerar rescindido o seu contrato de trabalho e pleitear a respectiva indenização quando o empregador incorrer em uma das faltas capituladas no referido dispositivo legal, quais sejam: "*a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários*".

Registra-se que, na rescisão indireta, a ausência de imediatidade ou perdão tácito devem ser ponderados, tendo em vista a dependência econômica do trabalhador diante de seu empregador. Não raro, a conduta ilícita do empregador caracterizada pela continuidade, não permite, na realidade contratual, que o empregado rescinda o contrato de trabalho, diante da hipossuficiência econômica, o que atrai a aplicação do princípio da oportunidade juntamente com o princípio da imediatidade.

Nas palavras do Ministro Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 17 ed. São Paulo: Ltr, 2018, p. 1451), "*a ausência de imediatidade com respeito a infrações cometidas pelo empregador não compromete, necessariamente e em todos os casos, a pretensão de rescisão indireta, não significando, automaticamente, a concessão do perdão tácito pelo trabalhador (...) Contudo, a reiteração de faltas contratuais semelhantes ao longo do pacto, ou o cometimento de distintas infrações no transcorrer do contrato podem, sem dúvida, ensejar a resolução contratual por culpa do empregador, no instante em que um desses fatos culminar o processo contínuo infrator*".

No caso em exame, como demonstrado em tópico antecedente, constatou-se o abuso do poder diretivo por parte dos gestores da empresa em razão da restrição do uso do banheiro, fato que, por si só, enseja o reconhecimento da rescisão oblíqua do contrato de trabalho.



Restou demonstrada, ainda, a inércia da reclamada após a alta previdenciária da trabalhadora, deixando de viabilizar seu retorno ao trabalho ou promover sua readaptação, se necessário, bem como de efetuar o pagamento dos salários no período. Tal conduta configura descumprimento de obrigação contratual essencial, nos termos do art. 483, "d", da CLT.

Ante todo o exposto, dou provimento ao apelo para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 483, "d" da CLT, tendo como último dia de labor a data de 04/06/2026 (data do ajuizamento da presente demanda), observada, por determinação legal, a projeção do aviso prévio, nos termos da OJ 82 da SBDI-1/TST e do art. 1º da Lei 12.506/2011.

A ex-empregadora deverá anotar a CTPS, constando a correta data de encerramento e da modalidade de término do pacto laboral, o que será feito em 10 dias após o trânsito em julgado e prévia intimação específica para tal fim, sob pena de multa diária de R\$200,00, sem limitação, em favor da reclamante.

No que tange à fixação de astreintes, ela encontra fundamento nos artigos 497, 536 e 537, todos do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), tendo por finalidade assegurar a eficácia da tutela jurisdicional, o que autoriza seu deferimento até de ofício e sem limitação.

Condeno a ré ao pagamento do aviso prévio (observados os termos da OJ 82 da SBDI-1/TST e do art. 1º da Lei 12.506/2011), férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, autorizada a dedução de parcelas pagas sob mesmo título, desde que demonstradas nos autos.

Deverá a reclamada, no mesmo prazo conferido para a anotação da CTPS, fornecer as guias TRCT, com o código correspondente à modalidade de encerramento do pacto laboral, chave de conectividade e CD/SD, respondendo a ré pela indenização substitutiva, caso a reclamante deixe de receber o benefício do seguro-desemprego por culpa atribuível à reclamada (artigos 186 e 927 do CC/02).

Devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, nos termos do tema 52 julgado pelo C. TST ("reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT").

Por outro lado, diante da controvérsia acerca do direito às referidas verbas, afasta-se a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT.

Parcialmente provido o apelo, nesses termos.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Postula a reclamante a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em prol de seus patronos.

Vejamos.

A r. sentença condenou a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (ID. ef3eb4d, fl. 348).

Tomando como base os critérios delimitados nos arts. 85, § 2º e 11, do CPC e 791-A, § 2º, da CLT, especialmente o grau de zelo dos procuradores, o trabalho realizado e o tempo exigido para sua execução, entendo que devem ser majorados os honorários advocatícios devidos aos patronos da reclamante para 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se os critérios da OJ 348 da SBDI-1/TST e da Tese Prevalente nº 4, do TRT da 3ª Região.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo obreiro, a fim de majorar os honorários advocatícios devidos aos seus patronos para 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se os critérios da OJ 348 da SBDI-1/TST e da Tese Prevalente nº 4, do TRT da 3ª Região.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

No julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal determinou que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidas de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Eis a tese fixada:

"I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (CCB/2002, art. 406), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A



incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5867, ADI 6021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (CPC/2015, art. 525, §§ 12 e 14, ou CPC/2015, art. 535, §§ 5º e 7º; e

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".

Nos termos da decisão acima referida, de caráter *erga omnes* e vinculante, o entendimento firmado era no sentido de que, até que sobreviesse solução legislativa mais benéfica, em relação à fase extrajudicial (anterior ao ajuizamento da ação), deveria ser utilizado como indexador o IPCA-E acrescido de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e, em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deveria ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sem a incidência autônoma de juros mensais.

A Lei 14.905/2024, publicada em 01/07/2024 modificou, contudo, a redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, nos seguintes termos:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo."



"Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência".

Conforme disposto no art. 5º da referida Lei 14.905/2024, sua vigência ocorreu na data de sua publicação, produzindo efeitos, contudo: "I - na data de sua publicação, quanto à parte do art. 2º que inclui o § 2º no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e II - 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos".

Como se vê, a matéria concernente aos juros e à correção monetária nas condenações de natureza cível passou a ter tratamento em norma legal, de forma distinta da tese definida no julgamento das ADCs nºs 58 e 59, a qual determinava, para os créditos trabalhistas, a incidência do IPCA acrescido dos juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 até o ajuizamento da ação, e apenas da Taxa Selic a partir do ajuizamento.

Nos termos da nova regulamentação, o IPCA apurado e divulgado pelo IBGE, ou índice que vier a substituí-lo (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil) foi definido como sendo o índice geral de correção monetária, na fase judicial (a partir de 30/08/2024, ou seja, 60 dias após a data de publicação da Lei 14.905/2024, ocorrida em 01/07/2024).

No que se refere ao juros legais, serão considerados os corrigidos pela taxa SELIC com a dedução do IPCA (art. 406, §1º, do Código Civil), devendo ser adotada a taxa zero na hipótese de o resultado dessa dedução ser negativo.

A nova regulamentação legal se aplica imediatamente aos processos em curso (art. 1.046 do CPC/2015), por se tratar de norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, em decorrência do princípio *tempus regit actum* (artigo 6º da LICC).

Destarte, referida lei produz efeito imediato e geral a partir do início da sua vigência, o que não fere ato jurídico perfeito, por se tratar de omissão de pagamento que se repete a cada mês, por tempo indeterminado.

Determina-se assim que, para fins de atualização monetária e juros de mora, no caso, deve ser observado:

(i) na fase pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária, acrescidos os juros legais (caput do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalentes à TRD) (ADC 58 /STF);

(ii) na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) e até o dia 29 de agosto de 2024, será utilizada a taxa SELIC, como fator unitário de atualização e juros de mora;

(iii) a partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária deve corresponder ao IPCA apurado e divulgado pelo IBGE, ou índice que vier a substituí-lo (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil) e quanto aos juros, será adotada a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil. Se o resultado for negativo após a dedução, deverá ser considerada uma taxa equivalente a zero para cálculo da taxa de juros no período de referência.

Conclusão do recurso

CONHEÇO do recurso ordinário interposto pela reclamante, ZAIRA JULIANA VASCONCELOS ALMEIDA, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para:

a) acrescer à condenação o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária/44ª semanal, o que for mais benéfico, conforme se apurar nos cartões de ponto, por todo o período imprescrito, acrescidas do adicional convencional, ou, na sua ausência, do legal, bem como os reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%, autorizada a dedução de parcelas pagas sob o mesmo título, desde que comprovadas nos autos. Para apuração das horas extras deferidas, deverão



ser observadas as parcelas salariais que compõem a base de cálculo, a evolução salarial da autora, o divisor 220, os termos da Súmula 264/TST, bem como o disposto na OJ nº 394 da SDI-1 do TST, inclusive sua modulação de efeitos;

b) majorar as indenizações por danos morais fixadas na origem para R\$ 10.000,00 pelo acidente de trabalho e R\$ 15.000,00 pelo limbo previdenciário. Quanto aos critérios de atualização monetária, a indenização por danos morais deverá ser atualizada conforme o seguinte parâmetro: a partir do ajuizamento da ação até o dia 29 de agosto de 2024, será utilizada a taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora, haja vista precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal exarado no sentido de que a taxa SELIC já engloba os juros moratórios e a correção monetária, o que afasta a aplicação do critério cingido constante da Súmula n.º 439 do TST, ressaltando-se não se haver falar na diferenciação entre a disciplina afeta à matéria em tela e aquela atinente a dívidas trabalhistas comuns. A partir de 30 de agosto de 2024, no entanto, a correção monetária deverá ser mensurada conforme o IPCA apurado e divulgado pelo IBGE, ou índice que vier a substituí-lo (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil), e quanto aos juros, será adotada a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil; se o resultado for negativo após a dedução, deverá ser considerada uma taxa equivalente a zero para cálculo da taxa de juros no período de referência. Também nesse sentido: E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024;

c) acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, decorrentes da restrição do uso do banheiro. Quanto aos critérios de atualização monetária, a indenização por danos morais deverá ser atualizada conforme o seguinte parâmetro: a partir do ajuizamento da ação até o dia 29 de agosto de 2024, será utilizada a taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora, haja vista precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal exarado no sentido de que a taxa SELIC já engloba os juros moratórios e a correção monetária, o que afasta a aplicação do critério cingido constante da Súmula n.º 439 do TST, ressaltando-se não se haver falar na diferenciação entre a disciplina afeta à matéria em tela e aquela atinente a dívidas trabalhistas comuns. A partir de 30 de agosto de 2024, no entanto, a correção monetária deverá ser mensurada conforme o IPCA apurado e divulgado pelo IBGE, ou índice que vier a substituí-lo (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil), e quanto aos juros, será adotada a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil; se o resultado for negativo após a dedução, deverá ser considerada uma taxa equivalente a zero para cálculo da taxa de juros no período de referência. Também nesse sentido: E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024;



d) declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 483, "d" da CLT, tendo como último dia de labor a data de 04/06/2026 (data do ajuizamento da presente demanda), observada, por determinação legal, a projeção do aviso prévio, nos termos da OJ 82 da SBDI-1/TST e do art. 1º da Lei 12.506/2011. A ex-empregadora deverá anotar a CTPS, constando a correta data de encerramento e da modalidade de término do pacto laboral, o que será feito em 10 dias após o trânsito em julgado e prévia intimação específica para tal fim, sob pena de multa diária de R\$200,00, sem limitação, em favor da reclamante. Condeno a ré ao pagamento do aviso prévio (observados os termos da OJ 82 da SBDI-1/TST e do art. 1º da Lei 12.506/2011), férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e multa do art. 477, §8º, da CLT, autorizada a dedução de parcelas pagas sob mesmo título, desde que demonstradas nos autos. Deverá a reclamada, no mesmo prazo conferido para a anotação da CTPS, fornecer as guias TRCT, com o código correspondente à modalidade de encerramento do pacto laboral, chave de conectividade e CD/SD, respondendo a ré pela indenização substitutiva, caso a reclamante deixe de receber o benefício do seguro-desemprego por culpa atribuível à reclamada (artigos 186 e 927 do CC/02);

e) majorar os honorários advocatícios devidos aos seus patronos para 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se os critérios da OJ 348 da SBDI-1/TST e da Tese Prevalente nº 4, do TRT da 3ª Região.

Juros e correção monetária nos termos fixados na fundamentação.

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, constituem parcelas salariais (art. 28 da Lei 8.212/91) deferidas nesta decisão: i - horas extras e reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário; ii - aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário.

Custas processuais da fase de conhecimento devidas pela parte reclamada no valor provisório de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor ora estimativamente arbitrado em R\$ 50.000,00. Após a liquidação do julgado, a parte executada deverá complementar as custas processuais, observado o percentual de 2% sobre o valor bruto atualizado da condenação (art. 789, I, da CLT), autorizada a dedução do valor já pago na fase de conhecimento.

ACÓRDÃO



Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, ZAIRA JULIANA VASCONCELOS ALMEIDA; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) acrescer à condenação o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária/44ª semanal, o que for mais benéfico, conforme se apurar nos cartões de ponto, por todo o período imprescrito, acrescidas do adicional convencional, ou, na sua ausência, do legal, bem como os reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, autorizada a dedução de parcelas pagas sob o mesmo título, desde que comprovadas nos autos; para apuração das horas extras deferidas deverão ser observadas as parcelas salariais que compõem a base de cálculo, a evolução salarial da autora, o divisor 220, os termos da Súmula 264/TST, bem como o disposto na OJ nº 394 da SDI-1 do TST, inclusive sua modulação de efeitos; b) majorar as reparações por danos morais fixadas na origem para R\$10.000,00 pelo acidente de trabalho e R\$15.000,00 pelo limbo previdenciário; quanto aos critérios de atualização monetária, a reparação por danos morais deverá ser atualizada conforme o seguinte parâmetro: a partir do ajuizamento da ação até o dia 29 de agosto de 2024, será utilizada a taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora, haja vista precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal exarado no sentido de que a taxa SELIC já engloba os juros moratórios e a correção monetária, o que afasta a aplicação do critério cingido constante da Súmula 439 do TST, ressaltando não haver falar na diferenciação entre a disciplina afeta à matéria em tela e aquela atinente a dívidas trabalhistas comuns; a partir de 30 de agosto de 2024, no entanto, a correção monetária deverá ser mensurada conforme o IPCA apurado e divulgado pelo IBGE ou índice que vier a substituí-lo (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil) e, quanto aos juros, será adotada a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil; se o resultado for negativo após a dedução, deverá ser considerada uma taxa equivalente a zero para cálculo da taxa de juros no período de referência; também nesse sentido: E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024; c) acrescer à condenação o pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$10.000,00, decorrentes da restrição do uso do banheiro; quanto aos critérios de atualização monetária, a reparação por danos morais deverá ser atualizada conforme o seguinte parâmetro: a partir do ajuizamento da ação até o dia 29 de agosto de 2024, será utilizada a taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora, haja vista precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal exarado no sentido de que a taxa SELIC já engloba os juros moratórios e a correção monetária, o que afasta a aplicação do critério cingido constante da Súmula 439 do TST, ressaltando não haver falar na diferenciação entre a disciplina afeta à matéria em tela e aquela atinente a dívidas trabalhistas comuns; a partir de 30 de agosto de 2024, no entanto, a correção monetária deverá ser mensurada conforme o IPCA apurado e divulgado pelo IBGE ou índice que vier a substituí-lo (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil) e, quanto aos juros, será adotada a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária



de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil; se o resultado for negativo após a dedução, deverá ser considerada uma taxa equivalente a zero para cálculo da taxa de juros no período de referência; também nesse sentido: E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024; d) declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no artigo 483, "d" da CLT, tendo como último dia de labor a data de 04/06/2026 (data do ajuizamento da presente demanda), observada, por determinação legal, a projeção do aviso prévio, nos termos da OJ 82 da SBDI-1/TST e do artigo 1º da Lei 12.506/2011; a ex-empregadora deverá anotar a CTPS, constando a correta data de encerramento e da modalidade de término do pacto laboral, o que será feito em 10 dias após o trânsito em julgado e prévia intimação específica para tal fim, sob pena de multa diária de R\$200,00, sem limitação, em favor da reclamante; condenou a ré ao pagamento do aviso prévio (observados os termos da OJ 82 da SBDI-1/TST e do artigo 1º da Lei 12.506/2011), férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e multa do artigo 477, §8º, da CLT, autorizada a dedução de parcelas pagas sob mesmo título, desde que demonstradas nos autos; deverá a reclamada, no mesmo prazo conferido para a anotação da CTPS, fornecer as guias TRCT, com o código correspondente à modalidade de encerramento do pacto laboral, chave de conectividade e CD/SD, respondendo a ré pela indenização substitutiva, caso a reclamante deixe de receber o benefício do seguro-desemprego por culpa atribuível à reclamada (artigos 186 e 927 do CC/02); e) majorar os honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora, para 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se os critérios da OJ 348 da SBDI-1/TST e da Tese Prevalente nº 4 do TRT da 3ª Região; juros e correção monetária, nos termos fixados na fundamentação do voto; para efeito do artigo 832, § 3º, da CLT, constituem parcelas salariais (artigo 28 da Lei 8.212/91) deferidas nesta decisão: I - horas extras e reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário; II - aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário; custas processuais da fase de conhecimento devidas pela parte reclamada, no valor provisório de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor ora estimativamente arbitrado à condenação, de R\$50.000,00; após a liquidação do julgado, a parte executada deverá complementar as custas processuais, observado o importe de 2% sobre o valor bruto atualizado da condenação (artigo 789, I, da CLT), autorizada a dedução do valor já pago na fase de conhecimento.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence (Relator), Juliana Vignoli Cordeiro (Presidente) e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

Presente o Ministério Público do Trabalho, conforme registrado na Ata da Sessão.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2026.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.



Assinado eletronicamente por: Marcelo Lamego Pertence - 24/06/2026 17:53:32 - b33ca47

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26060819413509800000148570124>

Número do processo: 0010931-89.2025.5.03.0030

ID. b33ca47 - Pág. 30

Número do documento: 26060819413509800000148570124

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Relator

MLP/MBIR

VOTOS

